



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 255/2025, que "Dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto e puerpério no Município de Contagem, estabelecendo o Parto Seguro, e dá outras providências", de autoria do Vereador Pastor Itamar.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto e puerpério no Município de Contagem, estabelecendo o Parto Seguro, e dá outras providências" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nesse sentido, o art. 6º e o art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, alhures colacionado, ambos da Constituição da República de 1988 estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

#### EMENDA 01:

**Art. 1º-** Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1º do Projeto de Lei nº 255/2025:

"Art. 1º - Ficam adotadas, por meio desta Lei, medidas efetivas para a promoção do parto seguro, o combate à violência obstétrica, e a implementação de boas práticas no atendimento à gravidez, abortamento, parto e puerpério." (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 255/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"  
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"  
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"  
RELATOR